



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.212, DE 2011

(Do Sr. Assis Carvalho)

Altera os valores da tabela do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física de que trata a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-20/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º

.....

VI – a partir do ano-calendário de 2012:

BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR (R\$)
Até 1.637,11	Isento	
De 1.637,12 até 2.453,50	5	78,32
De 2.453,51 até 3.271,38	7,5	117,49
De 3.271,39 até 4.087,65	13,5	211,48
De 4.087,66 a 5.109,56	18,5	289,8
De 5.107,57 a 6.111,91	23,5	368,12
De 6.111,92 a 7.639,88	28	438,61
De 7.639,89 a 9.549,85	31,5	493,43
De 9.549,86 a 11.937,31	35	548,25
De 11.937,32 a 14.921,63	39,5	618,73
Acima de 14.921,63	45	704,88

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Brasília, 1º de setembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O debate atual em torno da regulamentação da Emenda 29 tem sido intenso e muitas vezes movido por paixões que dificultam a busca de soluções concretas para elevar o volume de recursos para a saúde pública em nosso país. Após a extinção da CPMF, vez ou outra se ouvem notícias de que ela será reeditada, embora com outros denominativos.

A proposta aqui apresentada vem ao encontro da necessidade de suprir a lacuna no que respeita às fontes adicionais de financiamento da saúde pública. Em vez, contudo, de criar novos impostos e contribuições, o que tem inflamado os debates sem vislumbrar uma saída concreta, minha proposta é tornar mais efetivos e justos os mecanismos já contidos na nossa legislação. A ideia é aperfeiçoar a arrecadação a partir do **fortalecimento da carga tributária direta**, ou seja, tomar o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física como a principal fonte de recursos. Apesar

de o IRPF ser um dos mais importantes tributos e também o mais progressivo, já que cobra mais de quem ganha mais, ainda assim há correções importantes a serem feitas. Veja-se, por exemplo, que mesmo tomando a correção atualmente prevista, em 2014 seriam isentas as pessoas físicas com rendimento até R\$ 1.787,77, enquanto que a alíquota máxima (27,5%) atingiria as que ganham acima R\$ 4.463,81. Trata-se, como se vê, de algo muito injusto, dado que os descontos têm impactos absolutamente diversos para quem ganha, por exemplo, R\$ 5 mil e para quem ganha R\$ 100 mil.

Ciente dessas limitações, proponho elevar a quantidade de faixas de renda a fim de poder reduzir as alíquotas do Imposto de Renda dos que ganham menos e elevá-las para os que ganham mais. Assim, retomo aqui o número de faixas (11) praticado no período de 1986 a 1987 e proponho a alíquota máxima vigente em 1988, ou seja, 45%. Abaixo, segue a tabela das alíquotas praticadas no Brasil:

Alíquotas de IRPF no Brasil

Período de vigência	Quantidade de classes de renda (faixas)	Alíquotas
1979 a 1982	12	0% a 55%
1983 a 1985	13	0% a 60%
1986 a 1987	11	0% a 50%
1988	9	0% a 45%
1989 a 1991	2	10% a 25%
1992	2	15% a 25%
1995	3	15% a 35%
1996 a 1997	2	15% a 25%
1998 a 2007	2	15% a 27,5%

Fonte: Regulamentos do Imposto de Renda

Essa tabela ilustra bem o quanto são sem fundamento os discursos não raro inflamados contra o que consideram uma fúria arrecadatória do nosso “leão do imposto de renda”. Só para arrematar este tópico comparativo, segue abaixo uma tabela das alíquotas do IRPF praticadas em alguns países.

IRPF de países selecionados

Alíquotas (%)

País	Faixas	Mínimas	Máxima
Alemanha	3	22,9	53,0
Argentina	7	9,0	35,0
Austrália	4	7,0	47,0
Áustria	5	2,0	50,0
Azerbaijão	6	12,0	35,0
Barbados	2	25,0	40,0
Bélgica	7	5,0	55,0
Bolívia	5	15,0	30,0
Brasil	4	7,5	27,5
Bulgária	4	16,0	38,0
Canadá	4	5,0	29,0
Chile	6	5,0	45,0
China	9	15,0	45,0
Espanha	6	15,0	39,6
Estados Unidos	5	15,0	39,6
França	12	5,0	57,0
Grécia	5	5,0	42,5

Holanda	4	6,2	60,0
Israel	5	10,0	50,0
Itália	5	18,0	45,0
Japão	4	10,0	37,0
Nova Zelândia	3	19,5	39,0
Peru	2	15,0	20,0
Portugal	6	12,0	40,0
Reino Unido	3	20,0	40,0
Suíça	3	31,0	57,0
Média Aritmética	5	12,9	42,2

Fonte: Price Waterhouse & Coopers – Tax Individual, 2002

Elaboração: Assessoria Econômica do Unafisco Sindical

A Constituição Federal de 1988 determina no seu art. 145, § 1º, que os tributos “... terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”. O art. 153, § 2º, inciso I da CF define que o imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza atenderá os critérios de generalidade (sem distinção entre os diferentes tipos de renda ou proventos); universalidade (sem distinção entre os contribuintes em termos de idade, sexo, raça, nacionalidade, etc...); e, progressividade (a incidência do imposto crescerá mais que proporcionalmente quanto maior for a renda ou provento do contribuinte).

Entretanto, a Lei nº 7.713, de 1988, determinou a redução do número de alíquotas e do percentual correspondente à alíquota máxima aplicável, em flagrante desrespeito aos preceitos constitucionais, principalmente a diretriz de progressividade do IRPF. Somente com a Lei n.º 11.482, de 2007 foram novamente estabelecidas duas novas alíquotas: de 7,5% e 22,5% para vigorarem em 2009. Foi introduzida também uma regra de reajuste da tabela progressiva de IRPF de 4,5% até o ano-calendário de 2010, que foi mantida e atualizada na Lei nº 12.469 de 2011. Essas medidas tiveram um papel importante de reforçar a progressividade desse tributo, mas a ausência de uma melhor estratificação dificulta o atendimento do princípio constitucional da progressividade.

O presente projeto busca resgatar este princípio ao prever 11 alíquotas, e desta forma permitir uma melhor estratificação do imposto, o que seguramente resultará em mais recursos para aplicação em políticas sociais, como é o caso da saúde pública. Pelas razões acima expostas, espero contar com a contribuição dos nobres pares para a aprovação desta proposição, sem prejuízo do seu necessário aperfeiçoamento.

]Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2011.

Deputado Assis Carvalho
(PT/PI)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

.....

LEI Nº 12.469, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV - para o ano-calendário de 2010:

.....

V - para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013: Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - a partir do ano-calendário de 2014: Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96

Acima de 4.463,81	27,5	826,15
-------------------	------	--------

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

.....

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução

a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - para o ano-calendário de 2010: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	a
Até 1.499,15	-	-	
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43	
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94	
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62	
Acima de 3.743,19	27,5	692,78	

V - para o ano-calendário de 2011: *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011, e a partir de 1/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011)*

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37

Acima de 3.911,63	27,5	723,95
-------------------	------	--------

VI - para o ano-calendário de 2012: [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013: [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - a partir do ano-calendário de 2014: [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até	7,5	134,08

2.679,29		
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000

Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 34.
"

"VII -
"

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. " (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

FIM DO DOCUMENTO